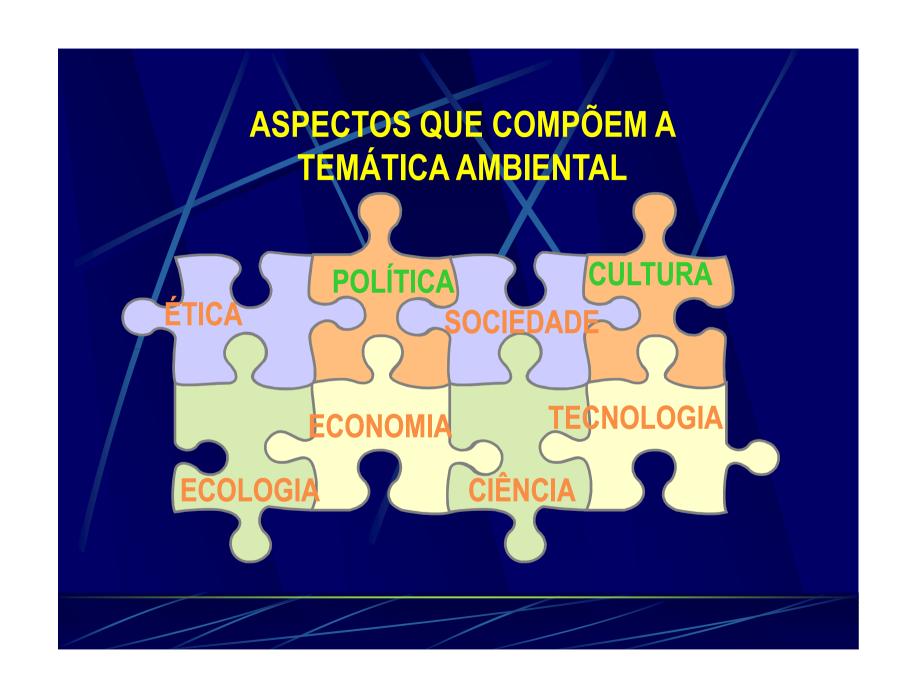
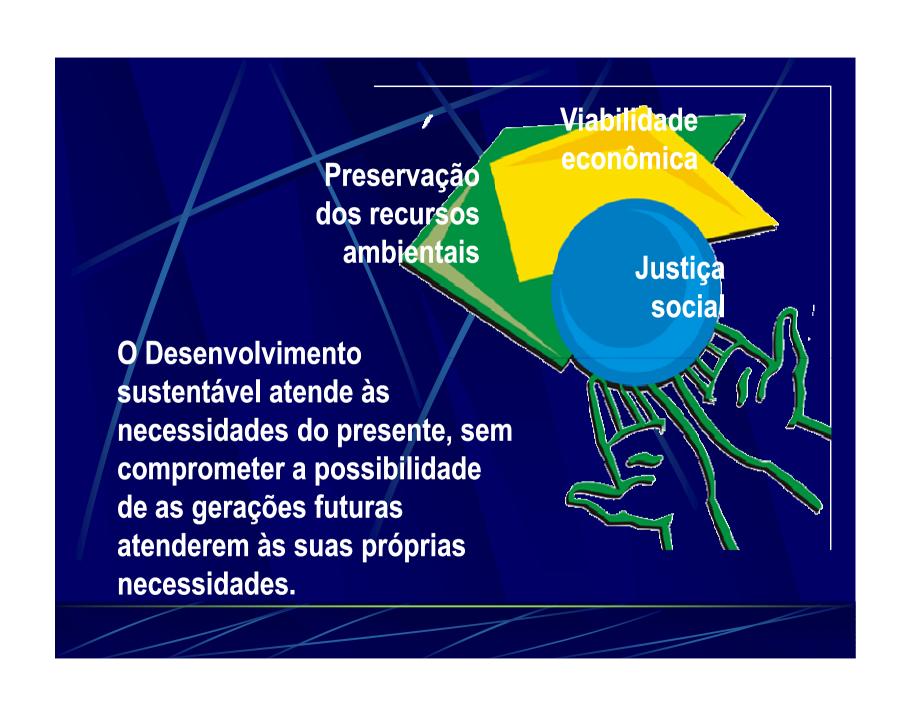


INTRODUÇÃO AO
DIREITO
AMRIFNTAI









"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações".

C.F./88, art. 225, caput



"Toda a utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo".

Enfoque na tutela jurídica dos direitos subjetivos



Lei nº 6.938/81

(Política Nacional do Meio Ambiente):

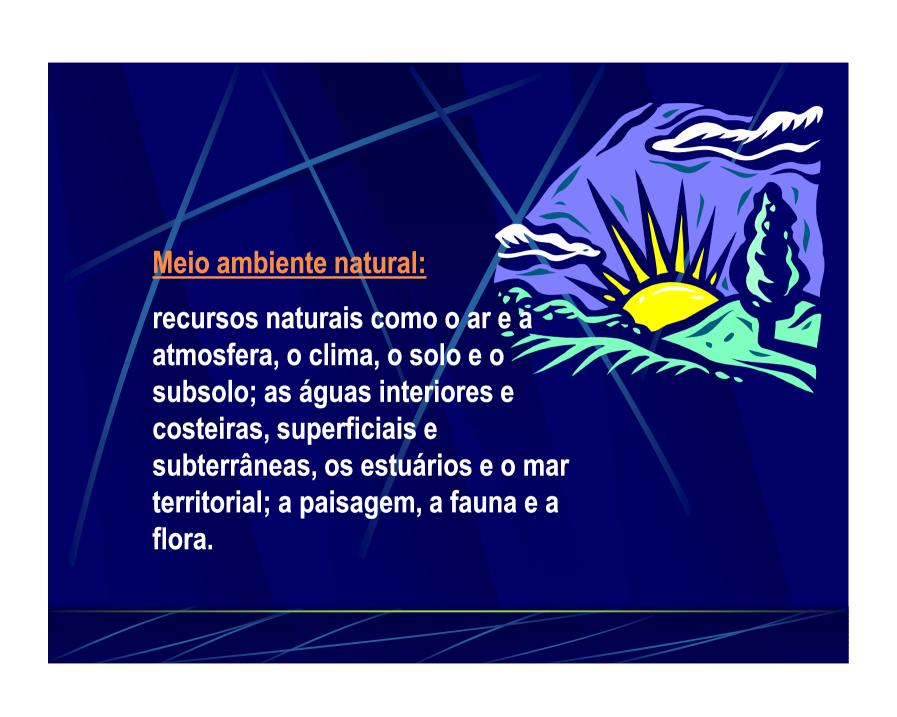
"conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".



"o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

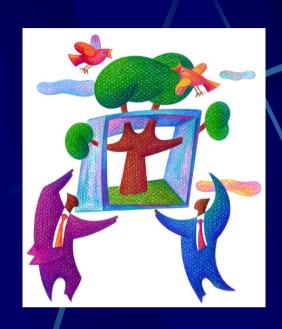
LEI Nº 10.431 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006 Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia

a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial





- recursos artificiais, como o conjunto das edificações e dos equipamentos públicos
- recursos culturais, como o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e turístico.
- meio ambiente do trabalho



O "meio ambiente" visto na Constituição e na legislação, é visto como um bem incorpóreo, que tem valor enquanto universalidade.

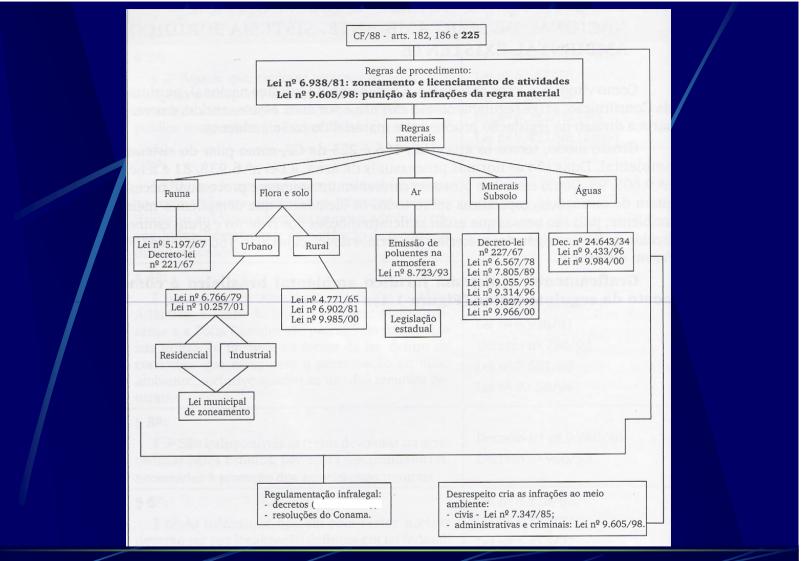
Suas manifestações materiais são suscetíveis de apropriação pública ou privada.

"ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO": UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

<u>Direito difuso:</u> transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. (CDC, art. 81)

- indeterminação do sujeito;
- indivisibilidade do objeto;
- vínculo fático que liga os sujeitos entre si





ORDENAMENTO JURÍDICO AMBIENTAL NO BRASIL

SÉRGIO FERRAZ, o Direito Ecológico seria:

"conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio-ambiente".

DIOGO MOREIRA NETO conceitua o Direito Ecológico como:

"conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio-ambiente".

CARLOS GOMES DE CARVALHO:

"conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de uma maneira geral".

PAULO AFFONSO LEME MACHADO afirma que o Direito Ambiental:

"é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica (...) O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação".

JOSÉ AFONSO DA SILVA destaca dois aspectos do Direito Ambiental:

- "a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente;
- b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente".

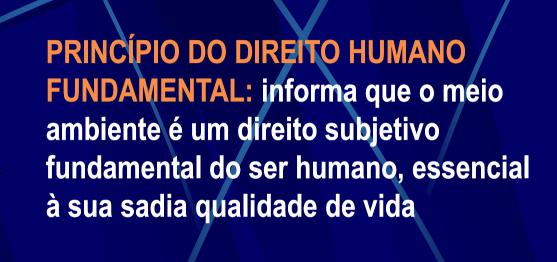
TOSHIO MUKAI leciona o seguinte:

"O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente".

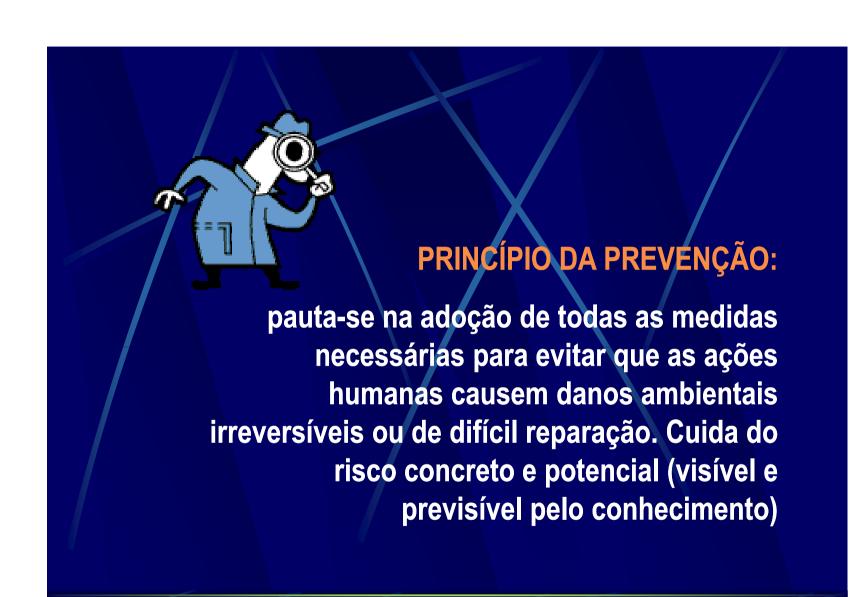
ÉDIS MILARÉ apresenta o Direito Ambiental como:

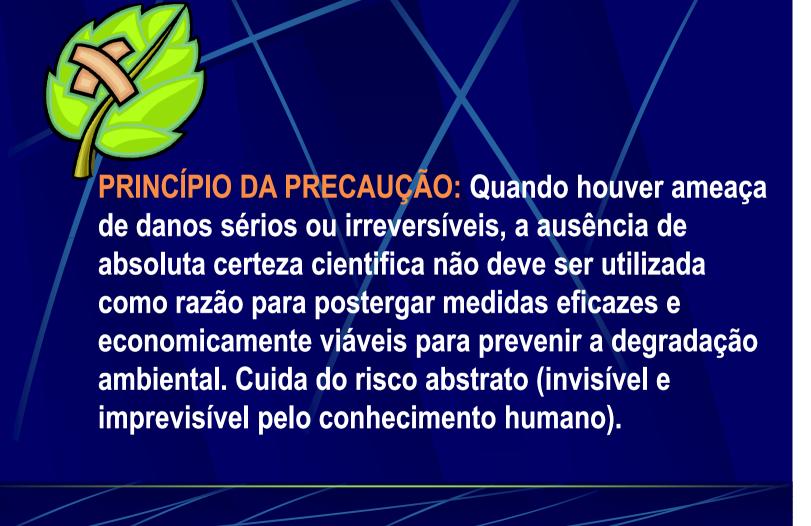
"complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sustentabilidade para as presentes e futuras gerações".

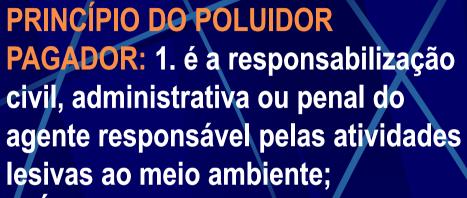








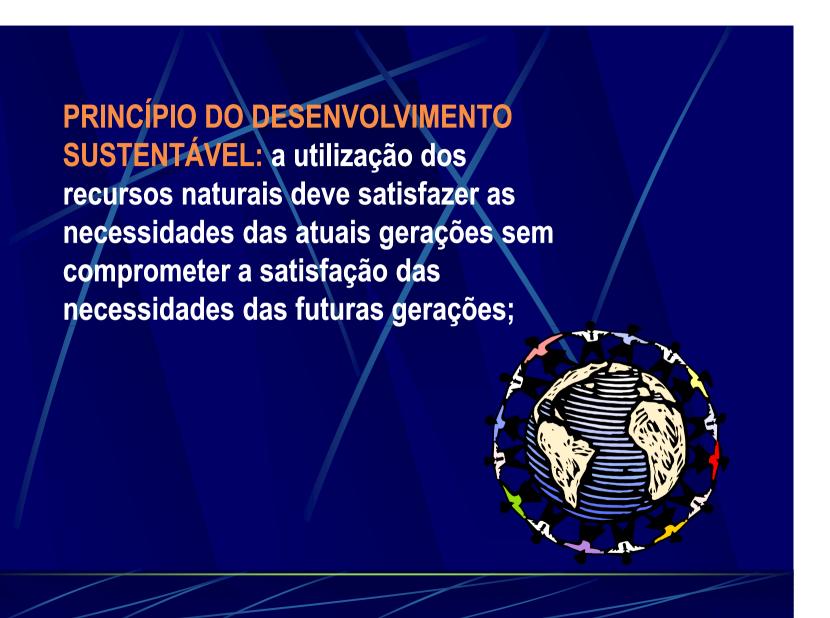




2. É a absorção dos custos ambientais por quem polui o ambiente.



- 1. valor econômico dos recursos ambientais todo aquele que se utilizar desses recursos deve pagar para isso.
- 2. Confunde-se com o poluidor-pagador





PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE: a garantia do direito de propriedade está vinculada à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis para a preservação do meio ambiente;

PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA OU DA PARTICIPAÇÃO: se materializa através do cumprimento dos direitos constitucionais à ampla informação e participação da sociedade civil. Se materializa através da educação ambiental, da informação ambiental, do direito de petição, da iniciativa popular e das ações judiciais promovidas pelos cidadãos e suas organizações.





fixação de padrões de qualidade ambiental, de utilização dos recursos ambientais e de emissão de sons, partículas e efluentes;

